

Sessão de : 05 de outubro de 1994
Recurso nº: 105.563- IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991
Recorrente : MARBER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

And

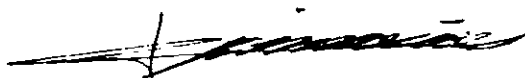
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Escrituração que indica saldo credor na conta Caixa autoriza a presunção juris tantum de omissão de receita.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

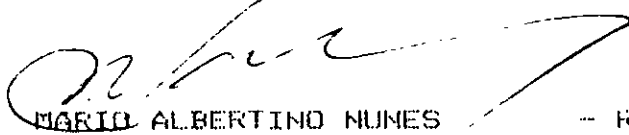
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARBER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Carlos Guimarães.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 06 JUL 1995 FAZENDA NACIONAL

PROCESSO No. 10945/002.658/92-96
ACORDÃO No. 106-6.818

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, JULIO HORTA BARBOSA (SUPLENTE CONVOCADO) E JOAO AFRIGIO BIZERRA
(SUPLENTE CONVOCADO). Ausente os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI
JUNIOR, HENRIQUE ISLEB (LICENCIADOS) E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS).

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a horizontal stroke at the top and a curved line extending downwards and to the right.

RECURSO NR. 105.563

RECORRENTE: MARBER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS

R E L A T O R I O

MARBER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, já qualificada, por seu representante (fls. 68), recorre da decisão da DRF Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificada em 05/03/93 (fls. 92v), através de recurso protocolado em 02/04/93 (fls. 93).

2. Contra a contribuinte foi emitido auto de Infração (fls. 50), na área do Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, relativo aos Exercícios 1990 e 1991, períodos-bases 1989 e 1990, por: OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por SUPRIMENTO DE CAIXA/AUMENTOS DE CAPITAL e por SALDO CREDOR DE CAIXA.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 06.10.92 (fls. 50), tendo a DIRPJ/90 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento de ofício) sido entregue em 10.04.90 (fls. 79).

2B. No tocante a matéria de mérito, parte da base tributável, correspondente a suprimentos de caixa, já foi excluída na decisão de 1o grau, não voltando a contribuinte a insistir, no recurso, quanto a este aspecto do lançamento. Na outra questão de mérito - saldos credores de caixa - em recurso de 07 (sete) folhas, dedica menos de 10 (dez) linhas ao assunto.

2C. Duas questões são suscitadas pela defesa, à margem das questões de mérito: a compensabilidade de prejuízo e a utilização de TRD. A primeira já foi atendida na decisão recorrida; a segunda (TRD) vem a ser a essência do recurso, dada a tibieza com que foi atacada a questão de mérito remanescente.



3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 59/66), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante, no tocante a matéria ainda em discussão:

a) que a exigência relativa a saldo credor de caixa somente poderia alcançar o saldo final do exercício;

b) que a exigência de TRD é inconstitucional, citando diversas opiniões doutrinárias que se contrapõe a sua utilização como indexador para atualização de tributos.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 75), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa, no tocante, ao que ainda se discute:

a) que nenhum documento foi apresentado para modificar os saldos credores de caixa apurados;

b) que a TRD não foi utilizada como indexador para atualização de tributos, mas sim como taxa de juros. Tanto que, no período em que foi utilizada taxa equivalente à TRD, não foi cobrado o juro de 1%.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 83) mantém parcialmente o feito actando os argumentos da Fiscalização.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 94 e seguintes, onde basicamente se limita a atacar a exigência de TRD, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro: MARIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, basicamente, o recurso se limita à questão da exigência de TRD.

2. Entretanto, mesmo tendo sido breve, a defesa questiona a exigência relativa à omissão de receita por constatação de saldos credores de caixa nos meses de 06/89 (8.694,39), 08/89 (882.815,01), totalizando, no período-base de 1989 (fls. 46) 891.509,40 e, no mês de 04/90, 3.410.842,70 (fls. 46).

3. Solicita, inclusive, a realização de diligência.

4. Analiso, portanto, este aspecto.

5. A defesa não esclarece que tipo de diligência está pedindo, onde deve ser feita, o que deva ser examinado. Ademais, a própria ação fiscal resultou do exame da escrita contábil da recorrente, os fatos estão demonstrados e foram perfeitamente entendidos. Por entender que não ficou caracterizada necessidade de qualquer diligência, rejeito a preliminar.

6. Tocante ao mérito, válido é pressupor a omissão de receita, no montante correspondente ao saldo credor de caixa encontrado, se a contribuinte não opõe comprovação válida para excluir a presunção. Tal é o disposto do art. 180 do RIR/80 e de sólida e remansosa jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

7. Entretanto, também tem entendido este Colegiado, pela própria mecânica da presunção, que no decorrer do mesmo período-base, se ocorrerem saldos credores em mais de um mês, só deva ser considerado, como base de cálculo do tributo, o valor maior e não o somatório.

In casu, relativamente ao Ex. 90, a Fiscalização considerou o saldo credor de caixa no montante de 891.509,40 (fls. 46), correspondente ao somatório dos valores de 8.694,39 (06/89) e 882.815,01 (08/89). Coerente com tantos outros julgados entendendo deva prevalecer apenas o saldo maior (882.815,01), excluindo-se da base tributável do Ex. 90, o valor de 8.694,39, todos padrões monetários da época (pme).

8. Analiso, agora, a questão da TRD.

9. A exigência de JUROS calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado o qual, em inúmeros julgados de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

10. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida para:

a) excluir da base tributável do Exercício de 1990, período-base 1989, o valor de 8.694, 39 (pme);

b) excluir a exigência de TRD no período de 04 fevereiro a 29 agos-

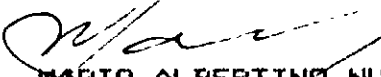


PROCESSO No. 10945/002.658/92-96
ACORDÃO No. 106-6.818

to/91, período em que os JUROS devem ser recalculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF, 05 de outubro de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES -- RELATOR